



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500340-22.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JULIO MIRANDA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29728

Apelação nº 1500340-22.2024.8.26.0617

Comarca de São José dos Campos

Apelante: Julio Miranda da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Loureiro Sobrinho

Ementa

Apelação da Defesa – Resistência, desacato e injúria qualificada – Materialidade e autoria comprovadas – Consistentes depoimentos dos policiais militares – Negativa do acusado isolada do contexto probatório – Condenações mantidas – Impossibilidade de reconhecimento de crime único – Condutas praticadas em momentos distintos e provenientes de desígnios autônomos – Penas-base estabelecidas acima do mínimo legal por força da reincidência, que foi utilizada a título de circunstância judicial desfavorável – Situação que embora não esteja de acordo com a melhor técnica da dosimetria da pena, não se mostrou prejudicial ao apelante, pois além de ter sido a única exasperação operada no cálculo, foi aplicada a fração mínima de 1/6, e então fica mantida – Concurso material de delitos bem reconhecido – Regime prisional semiaberto, adequado – Inviabilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, ou da suspensão condicional da pena – Vedação legal – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

JULIO MIRANDA DA SILVA foi condenado a cumprir a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 09 meses e 10 dias de detenção, em regime prisional semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração aos artigos 329, “caput”, e 331, do Código Penal, e ao artigo 2º-A, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua

absolvição sob a alegação de insuficiência de provas. Alternativamente pugnas pelo reconhecimento de crime único entre os delitos.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 09,30 horas, na Avenida Gaudêncio Martins Neto, altura do número 445, Conjunto Elmano Veloso, Bairro D. Pedro II, na cidade de São José dos Campos, JULIO MIRANDA DA SILVA se opôs à execução de ato legal, mediante violência praticada contra os policiais militares Eraldo Cezar da Silva, Fernando Jesus de Souza e João Pedro Zan Nunes Eugênio, todos no exercício de suas funções, e na mesma oportunidade os desacatou.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias, o réu

injurizou preconceituosamente o policial militar Fernando Jesus de Souza, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional, ofendendo-o a dignidade e o decoro.

Segundo o apurado, os policiais militares faziam fiscalização de rotina, quando abordaram o réu e apreenderam o veículo Fiat Uno, placas CND6J13, que era por ele conduzido, em razão da existência de irregularidades administrativas, oportunidade em que ele passou a desacatar os policiais, dizendo: “*pau no cu, covardes, filhos da puta*”, e se dirigindo ao policial João Pedro disse: “*filho da puta, bigodinho de merda*”.

Não satisfeito, o acusado injuriou preconceituosamente o policial Fernando, com os dizeres: “*polícia pau no cu, negão do caralho, seu macaco*”, ocasião em que ainda resistiu violentamente à sua detenção, de sorte que foi necessário o uso de força física para contê-lo, o que lhe causou lesões corporais.

Por isso o réu foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e negou as acusações; interrogado em Juízo, ele agiu da mesma forma, dizendo que os policiais o abordaram e apreenderam seu veículo por perseguição, uma vez que nada de irregular havia com o automóvel, e então ele passou a argumentar e a filmar a ocorrência, chamando-os de “covardes”, contudo, os policiais lhe retiraram o aparelho de telefone celular, o agrediram injustamente e o detiveram. Por fim, ele apresentou fotografias contendo as lesões que sofrera no dia dos fatos.

Entretanto, os policiais militares Eraldo Cezar da Silva, Fernando Jesus de Souza e João Pedro Zan Nunes Eugênio, em ambas

as oportunidades em que foram ouvidos, deram conta de que faziam patrulhamento de fiscalização, quando verificaram que o veículo conduzido pelo réu apresentava diversas irregularidades administrativas, resultando na sua apreensão, motivo pelo qual o réu passou a desacatá-los, chamando-os de “*policiais de merda*”, “*bigodinho de merda*” e “*filhos da puta*”, além de injuriar racialmente o policial Fernando com os dizeres: “*polícia pau no cu, negão do caralho, seu macaco*”.

Esclareceram ainda que ao tentarem deter o réu, ele resistiu violentamente, sendo necessário o uso moderado de força física para contê-lo, causando-lhe lesões corporais leve. Segundo ainda os relatos do policial Fernando, ele se sentiu profundamente ofendido com as ofensas proferidas pelo réu.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais envolvidos na prisão dos acusados são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando alguma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam.

A palavra dos policiais militares e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função de segurança não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em Juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Em relação ao delito de resistência, a despeito da negativa do acusado, constato que os policiais militares prestaram declarações harmônicas em ambas as fases da investigação, afirmando que o réu resistiu à prisão.

Por outro lado, a despeito do laudo pericial ter sido inconclusivo quanto à gravidade das lesões, ao contrário do que alega a Defesa, as fotografias apresentadas pelo réu em Juízo demonstram que as lesões são compatíveis com os depoimentos dos policiais no sentido da necessidade do emprego de força física moderada durante a abordagem, haja vista a resistência oferecida pelo réu, ensejando o embate corporal entre eles.

Além disso, durante a realização da audiência de custódia, houve a determinação pelo MM. Juiz para apuração de eventual excesso por parte dos policiais, nos seguintes termos: *“Finalmente, diante da alegação do indiciado no sentido de que sofreu agressão policial no momento da prisão, determino a instauração de procedimento investigatório em razão da constatação de indícios da prática de maus-tratos.”*, fato que não isenta o acusado de responsabilização criminal.

Quanto aos crimes de desacato e injúria qualificada, ambos também estão bem caracterizados, pois evidente a vontade livre e consciente do acusado em proferir palavras injuriosas, difamatórias, caluniosas, humilhantes, desprestigiando a função pública dos agentes e utilizando elementos referentes à raça e cor em relação ao policial Fernando, o qual manifestou expressamente o desejo de representar contra o réu.

Destarte, para a configuração do crime de desacato, conforme leciona Guilherme Nucci, não se exige o elemento subjetivo

específico para a tipificação da conduta, eis que “*desacatar significa, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública*”¹.

Vale consignar ainda que o delito de desacato não é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pois o direito à liberdade de expressão não tem caráter absoluto, como qualquer outro direito fundamental.

Tampouco se pode cogitar do reconhecimento de crime único, haja vista o fato de os delitos terem sido praticados em momentos distintos e com desígnios autônomos, tudo a configurar o concurso material de infrações.

Nesse sentido:

“PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. 1 - A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2 - Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais. 3 - Ordem denegada.” (HC 375.019/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

Não fosse o bastante, o apelado ostenta condenação

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 1059

anterior pela prática do crime de tráfico de drogas, tratando-se inclusive de indivíduo reincidente, e por isso mesmo seu passado não o recomenda.

Portanto, as condenações eram mesmo de rigor.

As penas-base foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário para o crime de injúria qualificada, 02 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência e 07 meses de detenção para o crime de desacato, pois o MM. Juiz utilizou a reincidência como circunstância judicial desfavorável, deixando de aplicar o respectivo aumento na segunda fase da dosimetria, situação que embora não esteja de acordo com a melhor técnica de dosimetria da pena não foi prejudicial ao réu, pois além de ter sido a única exasperação operada no cálculo, o aumento se deu na fração mínima de 1/6, e assim fica mantido.

As penas mantiveram-se inalteradas nas fases seguintes, ante a inexistência de outras causas modificativas.

Em seguida, reconhecido o concurso material entre os delitos, as penas foram somadas, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 09 meses e 10 dias de detenção, e pagamento de 11 dias-multa em seu mínimo unitário, de forma definitiva.

O regime prisional semiaberto para o início do cumprimento de pena fica mantido, até mesmo porque adequado à reincidência do apelante.

Conquanto não se desconheça o teor da Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

269 do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, eis que ele ostenta condenação definitiva, tudo a demonstrar tratar-se de criminoso habitual, cuja pena anterior não bastou a que se emendasse.

Por fim, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ou a suspensão condicional da pena, à luz da vedação legal expressa trazida nos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, do Código Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**